



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002576-36.2021.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO, é apelada/apelante LUDIMILA CASSELA DE PAIVA FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002576-36.2021.8.26.0220

COMARCA DE GUARATINGUETÁ – 2ª VARA

APTE/APDO: NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO

APTE/APDA: LUDIMILA CASSELA DE PAIVA FRANÇA

JUIZA PROLATORA: JULIANA SALZANI

VOTO Nº 11.534

APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGADA PERDA DE UMA CHANCE – Desídia do réu na condução de processo – Pedido reconvenicional buscando a condenação da autora ao pagamento dos honorários contratuais inadimplidos - Ação principal julgada parcialmente procedente, apenas para declarar rescindido o contrato por culpa do réu, afastados os danos materiais e morais – Reconvenção improcedente – Inconformismo de ambas as partes – Recurso do réu/reconvinte – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso – Deferimento, diante dos documentos apresentados – Pretensão ao reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista a rejeição de parte dos pedidos formulados pela autora – Acolhimento – Ação e reconvenção que possuem autonomia, de modo que devem ser fixados os ônus sucumbenciais para cada uma das demandas - Honorários que são fixados de forma isolada e cumulativa – Sucumbência recíproca na ação principal, mantida a sucumbência exclusiva do réu quanto ao pedido reconvenicional – Apelo da autora – Renovação dos argumentos anteriores – Alegação de que em razão da desídia do réu sofreu danos materiais e morais – Perda de uma chance não configurada – Réu contratado para atuar em divórcio litigioso, e não em leilão extrajudicial, que culminou com a alienação do imóvel em que residia a autora – Inaplicabilidade do CDC na relação estabelecida entre as partes – Falta de comprovação de que a conduta do advogado representou perda de oportunidade séria e concreta, ou que tenha causado danos materiais efetivos à apelante, especialmente sob ótica da “Teoria da perda de uma chance” – Danos morais, contudo, configurados – Desídia na condução do processo que acarretou demora excessiva na obtenção de alimentos – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Indenização devida, mas não no patamar pleiteado na inicial – Sentença reformada em parte – Dano moral arbitrado em

R\$5.000,00 – Sucumbência recíproca reconhecida – Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ludimila Cassela de Paiva França em face de Nilson Galhardo Reis Macedo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1538/1548, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 1573/1574, para **“declarar rescindido o contrato de prestação de serviços advocatícios por culpa do requerido, isentando a autora do pagamento das prestações contratuais, porém sem direito ao reembolso do que foi pago, afastados os pedidos de indenização por dano material e moral”** (fls. 1547), bem como improcedente o pedido reconvenicional, declarando inexigíveis as prestações contratuais em favor da autora/reconvinda.

Em razão da sucumbência, foi o réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do contrato declarado inexigível, **“arbitrados em conjunto pela reconvenção e também pela procedente da ação principal”**.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O réu-reconvinte, em seu apelo (fls. 1577/1587), requer, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. Busca a reforma da r. sentença no tocante à fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, tendo em vista a parcial procedência da ação principal, bem como distribuição proporcional das custas e despesas processuais. Diz que a autora teve julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Postula a reforma parcial da r. sentença.

A autora, por sua vez (fls. 1592/1605), diz que devem ser

reconhecidos os danos materiais e morais pleiteados. Alega que o réu agiu com imperícia e que, por esta razão, teve o imóvel que lhe servia de moradia alienado em leilão. Diz que deveria ter sido informada dos riscos e das conveniências e inconveniências das medidas judiciais adotadas. Requer seja o réu condenado ao pagamento dos danos materiais sofridos em razão da perda de uma chance. Aduz, ainda, que o dano moral é *in re ipsa*, decorrente da conduta ilícita do requerido. Alega que sofreu por não conseguir receber os alimentos que deveriam ter sido fixados no processo de divórcio, bem como pelo tumulto causado pelo manuseio de habeas corpus, e pela cobrança de novo valor para atuar no processo relativo ao leilão do imóvel. Postula a reforma da r. sentença para condenar o réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e não preparado o do réu em razão do pedido da gratuidade, regularmente processados com contrarrazões apenas do réu (fls. 1612/1616).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em um primeiro momento, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu-apelante. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, verifica-se que o apelante postulou a concessão do benefício quando da interposição de seu recurso, tendo sido determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 1620), razão pela qual apresentou os documentos de fls. 1624/1646, que corroboram a alegação de hipossuficiência. Acerca do tema:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147318-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07/11/2017).

Assim, concede-se ao réu-apelante, presentes os requisitos legais, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC, **com efeitos ex nunc**, facultada sua revogação desaparecendo as condições necessárias à sua concessão ou, alternativamente, logrando a parte contrária, pelas vias próprias, comprovar a alteração da situação de fato do requerido.

Quanto ao mais, em que pesem os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos interpostos.

Relata a autora que contratou os serviços de advocacia do réu para propositura de ação de divórcio, guarda e alimentos para os filhos, partilha e reconhecimento de união estável, pelo valor de R\$6.000,00, a ser pago em dez prestações. Não obstante o pagamento apenas das duas primeiras prestações, menciona que o réu agiu com negligência e desídia, de modo que houve demora no arbitramento de alimentos, bem como deixou de prestar informações adequadas acerca do procedimento extrajudicial que levou o imóvel em que residia a leilão. Assim, pretende o ressarcimento dos danos materiais sofridos, consistente no pagamento de metade do valor do imóvel (tendo em vista a meação que lhe cabia), a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Por sua vez, o réu negou os fatos tais como alegados pela autora, sob argumento de que fora contratado apenas para o ajuizamento da ação de divórcio com partilha de bens, não possuindo qualquer responsabilidade pelo leilão extrajudicial que culminou com a alienação do imóvel em que residia. Aduz, ainda, que a autora adimpliu apenas duas das dez prestações pactuadas. Alega que o leilão extrajudicial decorreu do inadimplemento do financiamento pelo ex-marido da autora, não tendo sido contratado para atuar em sua defesa. Em sede de reconvenção, busca a condenação da autora ao pagamento das parcelas inadimplidas.

Pois bem.

Como é cediço, a responsabilidade civil, em regra, configura-se a partir da presença dos seguintes elementos: ato ilícito, dano injusto, nexo causal e culpa em sentido amplo. Nesse sentido, os artigos 186 e 927, do Código Civil, estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso do advogado, sua responsabilidade civil tem fundamento na responsabilidade subjetiva, a teor do disposto nos artigos 32 do Estatuto da OAB e 13 do Código de Ética da OAB, motivo pelo qual devem estar configurados os pressupostos de conduta, culpa, dano e nexo de causalidade.

Por ser obrigação de meio, ou seja, sem garantia de resultado útil, a análise, para efeito de reparação de danos, não pode adentrar na forma como se dá a defesa, nem nas estratégias traçadas, pois é da esfera do profissional. Cumpre apenas avaliar se há ou não fatos que indiquem desleixo, perda de oportunidade concreta, má prestação de serviço, abandono de causa, que eventualmente possam ter causado danos ao representado.

Neste ponto, anoto que, na hipótese dos autos, o autor fora contratado tão somente para o ajuizamento da ação de divórcio litigioso e partilha de bens, tendo posteriormente ajuizado demanda conexa, em que incluído o pedido de alimentos.

A autora, por seu turno, pagou apenas duas das dez parcelas pactuadas, de modo que se encontrava inadimplente com sua obrigação.

Ademais, diferente do que alega a autora apelante, não há que se falar em falha no dever de informação, posto ser inaplicável, na relação estabelecida entre as partes, as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. O entendimento do C. STJ é no sentido de que a relação contratual estabelecida entre mandante e mandatário, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, é regida pela Lei nº

8.906/94. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRÓPRIO. ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94. Precedentes. Súmula nº 83/STJ 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no AREsp n. 773.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

No tocante à pretensão da autora quanto ao recebimento de danos materiais, relativos ao valor equivalente à meação do imóvel que fora alienado extrajudicialmente, não pode ser atribuída qualquer conduta ao réu, que, como dito, não fora contratado para atuar em defesa da autora ou de seu ex-marido relativamente a este bem.

Não se verifica a prática de ato ilícito pelo réu, pelo menos com base na prova amealhada aos autos.

Para eventual reconhecimento de perda de uma chance é necessária a demonstração de que tenha eventual atuação causado prejuízo em situação em que havia chances sérias e reais de êxito na pretensão, o que não se vislumbra nos autos, principalmente diante do inadimplemento incontroverso com relação ao financiamento que onerava o referido imóvel.

Acerca do tema, a propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Mandato - Advogado - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo cliente - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Nulidade da sentença e cerceamento de

defesa - Preliminares rejeitadas - Falha na prestação do serviço não demonstrada - Inocorrência de ato ilícito profissional - Perda de uma chance também não caracterizada - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1103686-21.2019.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

“AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Culpa dos réus, advogados, na ocorrência de prescrição da pretensão do autor em demanda trabalhista de indenização por acidente do trabalho. Falta de prova dos fatos constitutivos do direito do Autor (art. 373, I, CPC). Teoria da perda de uma chance que pressupõe efetiva possibilidade de êxito na demanda judicial, caso tivesse curso. Inocorrência de prova nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0051832-02.2011.8.26.0515; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESÍDIA DO CAUSÍDICO – PATRONA QUE DEIXOU DE COMPARECER EM AUDIÊNCIA E APRESENTAR DEFESA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PROFISSIONAL TENHA ABALADO REAL PROBABILIDADE DE ÊXITO DA CONSTITUINTE NO FEITO ORIGINÁRIO – HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012440-74.2019.8.26.0477; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022).

Da mesma forma, houve o ajuizamento da ação, razão pela qual descabida a restituição das duas parcelas pagas por ela, ainda que rescindida a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Como bem apontado pelo d. Sentenciante:

“Ocorre que apesar de estar ciente da existência de uma dívida sobre o imóvel do casal, o pagamento desta ou mesmo as garantias contratuais não eram objeto da ação movida, muito embora houvesse sim relação entre os institutos porquanto a requerente morava no imóvel e dependia dele para continuar cuidando dos filhos, além de pleitear alimentos do ex-marido.

Muito embora não pudesse o réu nada fazer no bojo do processo de divórcio relativamente à dívida do imóvel levado a leilão, houve também uma demora excessiva no arbitramento de alimentos, tendo o réu nesse contexto manejado recurso equivocado (habeas corpus), incorrendo em imperícia, porquanto a requerente necessitava do arbitramento de alimentos nos autos de duas demandas conexas que precisavam ser reunidas.

Por incorrer em imperícia, há justa causa para se declarar inexigível a obrigação contratual, tendo em vista também a quebra de confiança e troca de profissional à escolha da requerente.

As duas parcelas pagas pela requerente não devem ser devolvidas porquanto, bem ou mal, houve a interposição da ação pertinente à situação da requerente, tendo havido erro apenas no que tange ao recurso, o que atrasou a obtenção da prestação jurisdicional, mas não obstou. O trabalho do requerido ao interpor a ação fica ressarcido pelo que foi pago, porém, diante da imperícia posterior no que pertine ao recurso, o que gerou demora excessiva para a requerente obter alimentos (um ano aproximadamente), as parcelas pendentes devem ser declaradas inexigíveis, por ter havido culpa por imperícia na execução do contrato.

Não obstante, a autora não perdeu o imóvel residencial por imperícia do réu, mas sim pelo inadimplemento do seu ex-marido, que era anterior ao próprio contrato celebrado para obtenção de divórcio. Não se mostra razoável imputar a perda do imóvel ao réu, até porque, como advogado, poderia retardar o leilão, mas não poderia solucionar a situação de inadimplemento com a financeira.

Por tais razões, o pedido de indenização pela perda material é improcedente.” (grifei, fls. 1544/1545).

Por outro lado, e respeitado entendimento exposto na r. sentença no tocante à configuração dos danos morais, entendo que estão eles presentes, inclusive como apontado pelo próprio sentenciante, que deixou apenas de acolhê-los em razão do inadimplemento da autora no tocante ao pagamento das parcelas dos honorários contratuais:

“A par disso, a autora ficou sem receber alimentos, pela demora no arbitramento e manejo de recurso totalmente equivocado para obtenção dos alimentos provisórios, realmente passando por situação constrangedora de falta de recursos financeiros e sem qualquer perspectiva com relação ao processo movido para obtenção de ajuda do ex-marido.

Assim, muito embora o réu não tivesse o dever de tomar alguma medida para retardar o leilão do imóvel residencial, não interpôs o recurso correto para obter alimentos provisórios, deixando a autora numa situação de desamparo jurídico diante da situação vivenciada por ela, qual seja, separação/divórcio, dependência financeira do ex-marido, necessidade de sobreviver mesmo dele separada.

Contudo, o arbitramento de indenização pelo dano moral tem como pressuposto a relação contratual estabelecida entre as partes, isto é, trata-se de indenização pelo dano causado no curso da execução de um contrato. Daí que seria essencial que a autora estivesse em dia com as prestações combinadas para pagamento do serviço do advogado, ao contrário, pagou as duas primeiras que coincide com o mês de ajuizamento da ação em novembro de 2019.

Assim, como estava inadimplente, não pode exigir a reparação pelos danos morais sofridos, isto é, pela espera excessiva sem a resposta correta do advogado ou manejo de outro recurso (correição parcial, mandado de segurança ou petição pedindo urgência por se trata de alimentos).” (fls. 1545/1546).

Ora, se há o reconhecimento de que a autora passou por situação constrangedora em razão das dificuldades enfrentadas pela demora no recebimento dos alimentos, decorrente da **“demora no arbitramento e manejo de recurso totalmente equivocado para obtenção dos alimentos provisórios”**, bem como por deixar **“a autora numa situação de desamparo jurídico diante da situação vivenciada por ela”**, não há como afastar seu direito à reparação pelo abalo sofrido e reconhecido pelo d. Juiz *a quo*.

Eventual inadimplemento quanto ao pagamento das parcelas não impediu que o réu continuasse atuando em favor da autora. Tampouco comprovou o requerido ter notificado a requerente sua intenção de renunciar ao mandato outorgado em razão da inadimplência verificada.

Portanto, entendo que, mesmo diante do inadimplemento da autora, a conduta desidiosa do réu, que continuou atuando em nome da requerente, causou-lhe danos morais que merecem ser indenizados, ainda que não no patamar pleiteado na inicial.

Para fixação da verba indenizatória, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória), além punir o ofensor de forma a desestimular a reiteração da prática lesiva (função pedagógica / punitiva).

Devem, ainda, ser observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: **“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”**.

No mesmo sentido: **“a indenização por dano moral deve atender**

a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Feitas estas ponderações, fixo a verba indenizatória em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que entendo razoável e proporcional ao dano causado tendo em vista a dúplici finalidade do instituto.

Tal valor deverá ser corrigido desde este arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, e com incidência de juros de mora legais desde a citação.

Por sua vez, entendo que assiste, ainda, razão ao réu apelante no tocante à necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca na lide principal.

Isso porque, ainda que mantida a improcedência do pedido reconvenicional, a autora não teve acolhida a integralidade de seus pedidos formulados na ação principal, razão pela qual devem ser repartidos os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, reconhecida, ainda, a autonomia entre a reconvenção e a ação principal.

Assim, de rigor o parcial provimento dos recursos interpostos para, mantida a parcial procedência da ação principal, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$5.000,00, com correção monetária desde este arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora legais desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, mantida a r. sentença quanto ao mais.

No tocante ao pedido reconvenicional, também fica mantida a r. decisão atacada, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, devidos

integralmente pelo réu-reconvinte.

Finalmente, deixo de majorar a verba honorária em grau recursal tendo em vista o parcial provimento dos recursos interpostos pelas partes.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos das partes.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator